



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 64 /CECC/2012

07.fevereiro.2012

Assunto: Petição nº 70/XII/1ª - Relatório Final

Nos termos do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, republicada e renumerada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, junto remeto a Vossa Excelência o Relatório Final relativo à Petição nº 70/XII/1ª - "Por uma formação inicial autónoma dos professores de Geografia e História", aprovado na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura de 07 de fevereiro de 2012, de que resulta o seguinte:

- a) O objeto da petição é claro e está devidamente especificado, encontrando-se identificados os peticionários. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9º da LDP;
- b) A petição deve ser publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República, conforme previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 26º da LDP;
- c) A presente petição deverá ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 19º e da alínea a) do nº 1 do artigo 24º da LDP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- d) O presente relatório deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, nos termos do nº 8 do artigo 17º e do nº 2 do artigo 24º da LDP.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Relatório Final

Petição n.º 70/XII/1.ª

**Peticionário: Sérgio Claudino e
outros**

N.º de assinaturas: 4886

Por uma formação inicial autónoma dos professores de Geografia e História

I - Introdução

A presente Petição, subscrita por Sérgio Claudino e outros, com 4886 assinaturas (recolhidas online), deu entrada na Assembleia da República em 14 de Dezembro de 2011, tendo baixado à Comissão Parlamentar de Educação e Ciência no dia 15 de Dezembro de 2011.

Nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição (LDP), foram seguidos os trâmites exigidos para a apreciação da mesma. Assim, nos termos do nº 1, do artigo 21º da LPD, foi realizada a audição de peticionários no dia 4 de Janeiro de 2012, tendo sido especificados os motivos da apresentação da petição à Assembleia da República.

Paralelamente, no que respeita ao conteúdo da petição, foram executadas diligências com vista à pronúncia por parte do Ministério da Educação e Ciência.

II - Objecto da Petição

Mediante a apresentação da presente Petição *“Por uma formação autónoma dos professores de Geografia e História. Por uma formação inicial de qualidade”*, os subscritores - professores e associações de professores e associações socioprofissionais da área, incluindo professores do ensino superior que trabalham na formação inicial - solicitam à Assembleia da República *“a revogação do nº 11 do Anexo do Decreto-Lei nº 43/2007, de 22 de Fevereiro que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência, onde se determina que o grau de mestre em Ensino de História e de Geografia constitui habilitação profissional para as docência de História (grupo de recrutamento 400) e de Geografia (grupo de recrutamento 420)”*.

Os subscritores reivindicam que a habilitação profissional para a docência de cada uma das disciplinas seja conferida pelo grau de mestre em ensino da mesma, havendo um mestrado em Ensino de História e outro em Ensino de Geografia.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Referem também que *“aquando da discussão pública do regime jurídico da habilitação para a docência, a unificação da formação inicial dos professores de Geografia e História (que anteriormente era autónoma) foi fortemente criticada pelos professores e instituições socioprofissionais e académicas representativas”*.

Salientam que da unificação resulta que *“na melhor das hipóteses, os diplomados que ingressem neste Mestrado (unificado) com os cursos de licenciatura entretanto criados para o efeito, terão cerca de 2 anos de formação numa das áreas (major) e um ano de formação da segunda área disciplinar (minor), que será complementada no Mestrado com uma ou, no máximo, duas unidades curriculares semestrais (formação na área da docência)”*.

Entendem que a formação unificada é escassa para a lecionação de ambas as disciplinas, do 7.º ao 12.º ano, não permitindo uma boa qualidade do ensino das mesmas.

Pretendem que se retome a autonomia da formação inicial, realçando, no entanto, a necessidade de salvaguarda dos direitos dos recém-formados na vertente unificada, que poderão optar por lecionar uma ou outra área disciplinar.

III - Análise da Petição

- i. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petições (LDP), Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto;
- ii. Da pesquisa efectuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), não se verificou a existência de iniciativas legislativas ou petições conexas, em legislaturas anteriores, com a matéria em análise;
- iii. O Decreto-Lei nº 43/2007, de 22 de Fevereiro, contém o regime jurídico da habilitação profissional para a docência.

IV - Diligências efetuadas pela Comissão

a) Resposta do Ministério da Educação e Ciência

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, foi questionado o Gabinete do Sr. Ministro da Educação e Ciência, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição.

“ O Ministério da Educação e Ciência informa, atendendo ao conteúdo e espírito da supra-referida Petição que, apesar da pertinência da matéria aí inscrita, em particular no que se refere à qualidade da docência, as solicitações propostas na referida Petição envolvem alterações legislativas de carácter pontual que não podem ser alheias a um enquadramento jurídico num âmbito mais alargado de reflexão sobre as habilitações para o ensino.

Esta é uma matéria que requer assim um tratamento geral e não pontual ou específico de áreas científico/disciplinares. ”

b) Audição dos peticionários

Atendendo ao número de subscritores da Petição e cumprindo-se o disposto no artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura procedeu à audição dos peticionários, na reunião de 4 de Janeiro de 2012.

No início da audição os peticionários começaram por expor os fundamentos que tiveram por base da apresentação da petição, destacando que “é subscrita apenas por professores das disciplinas de Geografia e de História. Constitui um movimento nacional inédito dos docentes de ambas as disciplinas (4886 professores, seguramente mais de 40% do total)”. Afirmaram também que “esta Petição não decorre de qualquer



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

reivindicação salarial ou laboral, no sentido mais amplo. Traduz apenas a insatisfação perante o atual modelo de formação dos jovens professores”.

O Professor Sérgio Claudino salientou ainda que “logo no período de discussão pública do Regime Jurídico Anteprojecto do Regime Jurídica da Habilitação Profissional para a Docência existiu um quase clamor nacional contra o modelo de formação inicial proposto. Só a título de exemplo, a Associação Portuguesa de Geógrafos enviou uma carta, em 10 de novembro, contestando o modelo de formação inicial, subscrito pela Associação de Professores de Geografia e por representantes de todos os cursos universitários de Geografia portugueses, públicos e privados”.

Afirmou também que “de certa forma, sentimo-nos tristes por não termos sido escutados, por sermos obrigados a uma Petição Publica Nacional contra um modelo de formação inicial de professores que compromete a qualidade do ensino das disciplinas de Geografia e de História, a manter-se”.

O peticionário referiu que o Decreto-Lei 43/2007 ao permitir que “se seja professor da disciplina de História ou da disciplina de Geografia, do 7ºano 12ºano, apenas com uma formação de 50 ECTS, ou seja, menos de um ano formação na área científica específica” coloca em causa “um ensino de qualidade”.

Foi ainda lembrado que “os grupos de docência de História (Grupo 400) e de Geografia (420) são os únicos grupos de monodocência para que se exige apenas uma formação mínima de 50 créditos”, sendo que “para os restantes (Português, Filosofia, Matemática, Artes Visuais, Educação Física e Desporto) exigem-se 120 créditos” assinalando que esta situação “é muito pouco compreensível”.

Assinalam também que “até à implementação do DL 43/2007, era exigido que tivessem uma formação científica disciplinar mínima de três anos (licenciatura em Ensino) ou quatro anos”, existindo um “grande consenso sobre a necessidade de uma formação mínima de alguns anos, alguma discussão era mesmo sobre se a formação de três anos seria suficiente”.

Os peticionários questionaram ainda “Como é que podem as autoridades educativas, em princípio as primeiras interessadas numa formação inicial de qualidade, impor um modelo destes, de uma formação escassa e apressada, para quem vai ser

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

professor de Geografia ou de História, disciplinas que agora até se pretendem revalorizar no currículo?”.

O peticionário afirmou que defendem a “revogação do nº 11 do DL nº 43/2007, que cria o mestrado em Ensino de História e Geografia”, e em alternativa que “que se crie um Mestrado em Ensino da História, a que tenham acesso licenciados em História (três anos de formação) e que se crie um Mestrado em Ensino da Geografia, a que acedam licenciados em Geografia (três anos de formação)”.

Por fim, referiram que “é a dignidade da formação inicial, é a dignidade das classes docentes de Geografia e História, é a dignidade do ensino básico e secundário que estão em causa”.

Intervieram, de seguida, os Srs. Deputados Maria José Castelo Branco (PSD), Carlos Enes (PS), Michael Seufert (CDS-PP), Rita Rato (PCP) e Ana Drago (BE), que apresentaram as posições dos respetivos grupos parlamentares.

A Sra. Deputada Rita Rato, relatora da Petição, solicitou o envio de documentação que entendam pertinente para a análise da mesma, nomeadamente os pareceres enviados por estas associações ao Ministério da Educação, aquando da discussão pública do ante projeto de Decreto-Lei.

Os peticionários referiram-se, por último, à discricionariedade de critérios adotados pelas instituições de ensino superior, apontando o caso de universidades que oferecem várias disciplinas parcelares, isto é, nas mesmas áreas, o que conduzirá a que os futuros professores do ensino básico e secundário possuam lacunas noutras áreas.

V – Opinião do Relator

O PCP acompanha as críticas dos peticionários relativamente à inexistência de formação inicial autónoma dos professores de Geografia e História, bem como a necessidade de rever esta matéria por forma a garantir e reforçar a qualidade da formação académica dos futuros docentes. Entendemos que esta realidade é inseparável da aplicação do Processo de Bolonha e do objetivo específico de mercantilização da educação que aprofunda a degradação da qualidade pedagógica dos docentes e dos estudantes, e promove o abandono da perspectiva da formação da cultura integral do indivíduo, contrariando os



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo e da Constituição da República Portuguesa.

VI - Parecer

Face ao *supra* exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

- a) O objecto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP.
- b) A petição deve ser publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LDP.
- c) A presente petição deverá ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LDP.
- d) O presente Relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da LDP.

Palácio de S. Bento, 7 de fevereiro de 2012

A Deputada autora do Parecer


(Rita Rato)

O Presidente da Comissão


(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

VII - Anexos

- Parecer da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa sobre as Habilitações profissionais para a docência nos ensinos básico e secundário, e legislação relacionada com o enquadramento nos mestrados em ensino;

- Parecer do Departamento de Geografia da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa sobre o anteprojeto de decreto-lei relativo ao regime jurídico da habilitação profissional para a docência.

- Informação proveniente do Ministério da Educação e Ciência

PARECER DO DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA DA FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA SOBRE O ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI RELATIVO AO REGIME JURÍDICO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA A DOCÊNCIA

Desde sempre, o Departamento de Geografia da FLUL tem-se contribuído para a formação inicial de professores e a sua aposta numa profissionalização docente de qualidade levou a que fosse o único departamento desta Faculdade a privilegiar, desde 1987, o modelo de licenciatura em ensino. Na formação avançada, é estimulada a elaboração de teses de mestrado e doutoramento na área da Didáctica da Geografia. Por outro lado, temos emitido regularmente pareceres sobre propostas Ministério da Educação com incidência, directa ou indirecta, numa educação geográfica que valorizamos pelo seu contributo público para um desenvolvimento equilibrado do nosso território.

Até à implementação do “Processo de Bolonha”, têm funcionado neste Departamento cinco variantes da licenciatura em Geografia: para além da de Ensino, as de Gestão e Ordenamento do Território, Geografia Física e Ambiente, Urbanismo e, por último, Cartografia e Sistemas de Informação Geográfica. A diversidade da formação assegurada pelo nosso Departamento reflecte, ela própria, a variedade de percursos que a evolução da própria ciência geográfica tem trilhado, tendo sempre como referente fundamental o planeamento e gestão territorial. De resto, muitos dos docentes deste Departamento estiveram envolvidos na elaboração do Plano Nacional de Planeamento e Ordenamento do Território e têm participado, ao longo dos anos, noutros projectos relevantes para o país e a para a sua articulação com outros espaços.

Suscita-nos, por isso, forte perplexidade e preocupação o recente Anteprojecto de Decreto-lei do Regime Jurídico da Habilitação Profissional para a Docência do Ministério da Educação, onde se preconiza a unificação da formação de professores de História e de Geografia. A evolução destes dois saberes disciplinares tem acentuado a sua especialização, pelo que será impossível conseguir-se uma formação simultânea com um mínimo de qualidade. A situação actual no 2º ciclo do Ensino Básico, em que os docentes do grupo disciplinar que compreende História leccionam a disciplina de História e Geografia de Portugal é bem elucidativa: como decorre, desde logo, da consulta dos respectivos manuais, os conteúdos de Geografia têm evidentes lacunas científicas. Prolongar esta experiência para o 3º ciclo e para o ensino secundário, onde há uma maior especialização do conhecimento geográfico, só poderá ter resultados desastrosos.

A Geografia tem um papel de charneira e de mediação entre as ciências da terra e as ciências sociais e a inter-relação entre os processos naturais e humanos, contribui para o desenvolvimento da consciência e da identidade territoriais, promove o desenvolvimento de uma cultura para o ambiente, o desenvolvimento sustentável e o ordenamento do território e é decisiva para a recolha e tratamento de informação no âmbito dos Sistemas de Informação Geográfica, com uma relevância social crescente. Por outro lado, um ensino básico e secundário de qualidade só é possível com uma sólida formação de docentes, desde logo uma boa preparação científica específica, o que é obviamente contrariado por uma hipotética profissionalização inicial conjunta em História e Geografia. Esta orientação contraria, de resto, a orientação que está a ser seguida na implementação do “Processo de Bolonha”, que mantém a autonomia da formação tanto em Geografia como em História.

A desvalorização da educação geográfica é contraditório com as finalidades de melhoria da qualidade de ensino e, mais em concreto, com o propósito de promover uma educação para a cidadania de qualidade, ao promover a correcta identificação das características dos territórios que habitamos a diferentes escalas e uma intervenção esclarecida sobre os mesmos.

O Anteprojecto prevê que os institutos politécnicos possam organizar e administrar a formação de professores do ensino básico (nº 1 do Artigo 6º). Se isso significa que os mesmos institutos são habilitados para a profissionalização de docentes do 3º ciclo do ensino básico, onde é leccionada a disciplina de Geografia e outras, apelamos a uma revisão imediata desta medida, já que as escolas politécnicas não têm um corpo docente habilitado para a mesma formação, como é conhecido, e não são expectáveis acrescidas necessidades de formação docente.

Estamos genericamente de acordo com os Objectivos da Formação (Artigo 8º) e com as condições de ingresso no ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre (Artigos 13º e 14º). Congratulamo-nos com a relevância curricular concedida à “Iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada” (nº 3 do Artigo 19.º). Contudo, temos muitas reservas ao modelo seguido na mesma, por:

- estar ausente qualquer referência ao trabalho docente autónomo do estagiário com uma turma ao longo de um ano lectivo, sob a tutoria do professor coordenador, essencial a uma vivência e a uma reflexão docentes sobre as suas práticas escolares;
- esta omissão contraria os propósitos de “investigação e desenvolvimento no domínio da educação” (nº1 do Artigo 21º), com que nos identificamos e cuja alusão saudamos;
- não existir um reconhecimento profissional dos professores cooperantes das escolas, de quem se espera uma boa formação e cujo empenho é fundamental em todo este

processo. Tal é injusto e dificulta a mobilização dos docentes mais aptos e empenhados para o cargo;

- da mesma forma, das escolas cooperantes aguarda-se que possuam “os recursos humanos e materiais e o empenho necessários a uma formação de qualidade”, mas não há qualquer compromisso de uma discriminação positiva das mesmas, desde logo no fornecimento dos mesmos recursos;

Em síntese, pelo seu carácter nacional, este documento deve impor normas e assumir compromissos públicos que assegurem padrões mínimos de qualidade na formação inicial de docentes.

Assim, e totalmente em consonância com o documento já aprovado por esta Faculdade de Letras sobre o referido Anteprojecto, que subscrevemos, sublinhamos tanto as consequências fortemente negativas que adviriam da implementação de uma formação conjunta de professores de História e de Geografia, como para a necessidade de precisar os padrões e condições por que se deve reger a iniciação à prática profissional, no sentido que antes defendemos.

Na expectativa do atendimento desta nossa posição e colocando-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos sobre a mesma, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.



Presidente do Conselho Científico da FCSH,

Assunto: PARECER SOBRE AS HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS PARA A DOCÊNCIA NOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO E LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM O SEU ENQUADRAMENTO NOS MESTRADOS EM ENSINO

Os docentes envolvidos nos mestrados em ensino da FCSH são de parecer que o Decreto-Lei nº 43/2007, de 22 de Fevereiro, deve ser corrigido no sentido de permitir a oferta de combinações disciplinares monodisciplinares e bidisciplinares sem quaisquer restrições legais. O texto legal obriga hoje a uma oferta restrita de combinações disciplinares, algumas com saídas profissionais precárias (ensino de Português e Línguas Clássicas, por exemplo), outras omissas (ensino de Português e Inglês, por exemplo), outras sem correspondência com as actuais necessidades de formação inicial (o emergente ensino do Espanhol, por exemplo, que não pode ter uma oferta monodisciplinar) e outras criando insustentáveis combinações disciplinares (o ensino da História e da Geografia, por exemplo).

O documento em anexo explica demoradamente todos os constrangimentos da legislação actual sobre a formação inicial de professores. Exigia-se que fossem eliminados os actuais "domínios de habilitação para a docência, níveis e ciclos abrangidos, especialidades do grau de mestre e créditos mínimos de formação na área da docência" no diploma legal (mapa anexo ao Decreto-Lei nº 43/2007), por criarem desigualdades insustentáveis entre indivíduos com a mesma formação de base e por promoverem domínios de habilitação profissional que não têm qualquer correspondência nem com os actuais grupos de recrutamento (Decreto-Lei nº 27/2006) nem com a autonomia científica das disciplinas, nem com as ofertas curriculares de 1º Ciclo actualmente existentes nas instituições de Ensino Superior, após a implementação do processo de Bolonha.

Ao mesmo tempo, impunha-se que os requisitos mínimos de créditos ECTS numa área disciplinar definidos no diploma legal fossem adequados à realidade do actual 1º Ciclo de estudos, para que em nenhuma área possa ser exigido menos do que um conjunto de 90 créditos ECTS (metade dos ECTS de uma licenciatura bidisciplinar), ao contrário da exigência actual de 60 ECTS (Decreto-Lei nº 43/2007) ou 50 ECTS (Decreto-Lei nº 220/2009).

Depois de aprovado este parecer pelo Conselho Científico, rogamos a V.Ex^a que se digne de o enviar ao Magnífico Reitor da UNL, também na condição de Presidente do CRUP, solicitando que o faça chegar à senhora Ministra da Educação e ao senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior.

Lisboa, 29 de Novembro de 2010

Pelos docentes dos mestrados em ensino da FCSH,
Prof. Doutor Carlos Ceia

EXPOSIÇÃO SOBRE AS HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS PARA A DOCÊNCIA NOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO E LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM O SEU ENQUADRAMENTO NOS MESTRADOS EM ENSINO

I

Contextualização histórica

A história do reconhecimento de habilitações para a docência em Portugal pode ser seguida pelo extraordinário parágrafo da Portaria nº 88/2006 que relata toda a sequência legislativa que regula esta matéria em Portugal desde 1984:

As habilitações reconhecidas [Portaria 88/2006] ao elenco de cursos reconhecidos como habilitações próprias para os 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário, constante do Despacho Normativo nº 32/84, de 9 de Fevereiro, rectificado por declaração publicada no Diário da República, 2.ª série, nº 77, de 31 de Março de 1984, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos nºs 112/84, de 28 de Maio, 23/85, de 8 de Abril, 11-A/86, de 12 de Fevereiro, rectificado por declaração publicada no Diário da República, 2.ª série, de 30 de Abril de 1986, 6-A/90, de 31 de Janeiro, 1-A/95, de 6 de Janeiro, 52/96, de 9 de Dezembro, 7/97, de 7 de Fevereiro, 15/97, de 31 de Março, 10-B/98, de 5 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação nº 5-A/98, de 26 de Fevereiro, 1-A/99, de 20 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação nº 7-M/99, de 27 de Fevereiro, 14/99, de 12 de Março, 28/99, de 25 de Maio, e 3-A/2000, de 18 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação nº 3-A/2000, de 21 de Janeiro, e ainda das Portarias nºs 92/97, de 6 de Fevereiro, aditada pela Portaria nº 56-A/98, de 5 de Fevereiro, e 16-A/2000, de 18 de Janeiro.

O Despacho Normativo 32/84 continha o elenco das habilitações próprias e suficientes para o 2.º e 3.º Ciclos dos Ensinos Básico e Secundário e foi criado à revelia da reforma curricular realizada nas faculdades de letras e de ciências sociais e humanas para as licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas, que vieram substituir as designações filológicas tradicionais subdivididas em três grupos (Português, Latim e Grego; Português e Francês; Inglês e Alemão). Desde essa altura, todos os licenciados nas novas áreas e variantes tiveram que conquistar gradualmente, à custa de mais de uma dezena de despachos e portarias rectificativos, o direito à habilitação própria para a docência naqueles níveis de ensino num cenário babélico nunca visto. Desde 1984 que os licenciados em Línguas e Literaturas Modernas, por exemplo, tiveram dificuldade em compreender esta situação.

Problemas idênticos surgiram em muitas outras disciplinas. Um licenciado em Estudos Portugueses e Ingleses, por exemplo, não tinha habilitação própria para leccionar Inglês no Secundário e tinha apenas habilitação própria de 3º escalão no grupo de Português, Latim e Grego; contudo, um licenciado em Estudos Ingleses e Franceses tinha habilitação própria de 1º escalão no grupo de Português e Francês, sem nunca ter estudado disciplinas de Português na sua licenciatura; um licenciado em Estudos Portugueses, que não estudava línguas estrangeiras na sua formação inicial, podia, por sua vez, ensinar Inglês ou Francês no 2º ciclo; indivíduos que nunca estudaram literatura ou linguística portuguesa podiam ensinar Português, quer nos 2º e 3º ciclos quer mesmo no Secundário, em certas condições. Aqui se incluíam todos os licenciados em História, Ciências Antropológicas e Etnológicas, Direito, Filosofia, Relações Internacionais, Ciências da Comunicação, Teologia, etc., todos professores de Português, muitos com lugar no quadro e inclusive com estágio pedagógico feito nesta disciplina. Em particular no 2º ciclo, existe ainda uma percentagem elevadíssima de professores de Português com estas habilitações de base. Apesar da caducidade dos modelos curriculares filológicos, a lei vigente de 1984 a 2002 obrigou todos os licenciados em Línguas, sem outro remédio, a arrumarem-se em um dos três grupos clássicos. De notar ainda que o possuidor somente do grau de licenciado tem habilitação própria não sendo professor efectivo até ser detentor de habilitação profissional, formação que passou a ser da competência das universidades para os professores do 3º Ciclo do Ensino Básico e para os do Ensino Secundário com a Lei de Bases do Sistema Educativo (art.º 31 da Lei nº 46/86 de 14 de Outubro).

A história recente do problema talvez se possa iniciar com a muito discutível correcção à Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 115/97, de 19 de Setembro), que contribuiu negativamente não só para a massificação de professores profissionalizados como introduziu graves desigualdades profissionais no sistema: um professor com 4 anos de formação no Ensino Politécnico ficava profissionalizado, enquanto um professor do sistema universitário necessitava de 5 ou 6 anos para atingir o mesmo patamar. Esta circunstância passou despercebida no supracitado relatório da Comissão Europeia, *The Teaching Profession in Europe: Profile, Trends and Concerns. Report I: Initial training and transition to working life of teachers in general lower secondary*, onde se descreve a situação portuguesa dos cursos de formação de professores como tendo uma média de 5,5 anos de duração (p. 21), o que certamente não é verdade para as dezenas de cursos oferecidos nos modelos do ensino superior politécnico até 2007. Após esta formação inicial, o sistema educativo tratou

de igual forma, perante os concursos nacionais e a carreira, profissionais com formações tão díspares, quando teria sido tão mais fáceis que para cada nível de ensino se tivessem concentrado esforços no sentido de adaptar a especificidade das formações iniciais às escolaridades para que habilitam directamente, privilegiando-se a qualidade da formação de professores dirigida para um público-alvo bem definido. Ao mesmo tempo, as universidades clássicas não souberam nunca adaptar verdadeiramente os seus cursos de licenciatura aos padrões de qualidade que se exigem num curso dirigido para a profissionalização para a docência. Quase todas adoptaram soluções curriculares ad hoc, contribuindo também para a descaracterização deste tipo de cursos.

Os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, através da portaria 88/2006 de 24 de Janeiro, como habilitação própria para a docência foram organizados pelo Decreto-Lei nº27/2006, de 10 de Fevereiro, da seguinte forma (exemplos seleccionados):

3º CICLO DO ENSINO BÁSICO E DO ENSINO SECUNDÁRIO MAPA 4 ANEXO AO DECRETO-LEI 27/2006, DE 10 DE FEVEREIRO	
GRUPO DE RECRUTAMENTO	CÓDIGO
Português	300
Latim e Grego	310
Francês	320
Inglês	330
Alemão	340
Espanhol	350
História	400
Geografia	420

Esta lógica monodisciplinar não conduziu nunca a uma formação profissional monodisciplinar, mas ficou-se apenas na parte concursal da carreira. A rigor, para poder ingressar futuramente num destes grupos monodisciplinares, a lei sempre obrigou ao requisito de uma formação curricular bidisciplinar, ou seja, o candidato a professor teve sempre que completar um estágio pedagógico em duas disciplinas (Inglês e Alemão e Francês e Português) ou três (Português, Latim e Grego) disciplinas que constituem o grupo. Portanto, nunca houve aceitação monodisciplinar para as línguas em termos de habilitação própria ou profissional. Mesmo nos decretos mais antigos havia sempre a exigência de um determinado número de disciplinas feitas na outra língua, para se ter nem que fosse habilitação suficiente (isto é, sem licenciatura, o que foi conferido a detentores de diplomas do British Council ou semelhante e da Alliance Française).

A esta lógica monodisciplinar para as ciências humanas vai suceder, surpreendentemente, uma lógica bidisciplinar, num diploma publicado um ano depois: o Decreto-Lei nº 43/2007, de 22 de Fevereiro, que agrupa assim as áreas de formação inicial:

Ref.º	Domínios de habilitação para a docência	Níveis e ciclos abrangidos	Especialidade do grau de mestre	Créditos mínimos de formação na área de docência
5	Professor de Português	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário	Ensino de Português e de Línguas Clássicas no 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário	120 créditos em Português 40 créditos em línguas clássicas
6	Professor de Português e de Língua Estrangeira (excepto Inglês)	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário em Português e ensino básico e ensino secundário na língua estrangeira	Ensino do Português no 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário e de [língua estrangeira] nos Ensinos Básico e Secundário	100 créditos em Português 60 créditos na língua estrangeira
7	Professor de Inglês e de outra Língua Estrangeira no ensino básico	Ensino Básico em Inglês e outra língua estrangeira	Ensino de Inglês e de [língua estrangeira] no Ensino Básico	100 créditos em Inglês 60 créditos na outra língua estrangeira
8	Professor de Inglês e de outra Língua Estrangeira do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário	3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário em Inglês e outra língua estrangeira	Ensino de Inglês e de [língua estrangeira] nos Ensinos Básico e Secundário	100 créditos em Inglês 60 créditos na outra língua estrangeira
11	Professor de História e Geografia	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário	Ensino de História e de Geografia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos

Em nenhum caso, esta disparidade de critérios é justificada pelo legislador. Algumas questões imediatas:

1. Qual a definição de "domínios de habilitação para a docência" que subjaz à filosofia do diploma legal? Como se chegou ao conjunto de "domínios" descrito no anexo?
2. Por que razões se criam dois "domínios de habilitação para a docência" a Português?
3. Por que razão se criam dois domínios A e B e não C e D?
4. Por que razão se cria um domínio de Português com Línguas Clássicas, que está longe de corresponder a uma saída profissional bidisciplinar efectiva, e se anula, inexplicavelmente, o domínio de maior procura que corresponde ao Português e ao

Inglês, presentes nas variantes dos antigos cursos de Línguas e Literaturas Modernas e nos novos de Línguas, Literaturas e Culturas?

5. Por que razão se elimina na refª 6 o Inglês como possibilidade combinatória com o Português, anulando na base da formação (1º ciclo ou licenciatura) a maior procura da variante de Estudos Portugueses e Ingleses?
6. E por que razão se anula, em todos os domínios, a possibilidade de um licenciado num curso monodisciplinar de Língua Estrangeira estar em condições de leccionar essa Língua Estrangeira?
7. Será possível dar formação científica de base a um futuro professor de Biologia e Geologia, de História e Geografia ou de Inglês e outra Língua com apenas 120 ECTS (= 4 semestres) como requisito mínimo na licenciatura?
8. Que critérios conduziram à ponderação dos créditos nos cursos bidisciplinares?
9. Como harmonizar a lógica bidisciplinar do Decreto-Lei nº 43/2007 com a lógica monodisciplinar do Decreto-Lei nº 27/2006, sobretudo nos concursos nacionais de professores, uma vez que se contradizem nos termos e nos princípios?
10. Como harmonizar a lógica bidisciplinar do Decreto-Lei nº 43/2007 com a lógica monodisciplinar das licenciaturas existentes actualmente, em particular a licenciatura em História, a licenciatura em Geografia e as licenciaturas monodisciplinares de línguas estrangeiras?
11. As normas transitórias não prevêem situações muito complexas de todos aqueles que não possuem a profissionalização, mas têm a expectativa de a poderem concluir com um mestrado em ensino. O DL nº 43/2007 já mudou radicalmente as regras do processo em curso para todos aqueles que foram apanhados no processo de transição; mas complica ainda mais a situação curricular de todos aqueles que não possuem os créditos ECTS definidos como requisitos de formação de 1º Ciclo. Nos últimos 3 anos, são inúmeros os casos difíceis que as universidades tiveram que resolver para poderem validar as candidaturas aos mestrados organizados sob a égide desse DL.

O Parecer nº 4/2007, publicado em Diário da República, 2ª série—Nº 138—19 de Julho de 2007, assinado pelos conselheiros do Conselho Nacional de Educação, António Francisco Cachapuz e Paula Teixeira, relativa ao anteprojecto de decreto-lei sobre «Regime

jurídico da habilitação profissional para a docência», já era suficientemente claro na crítica aos pressupostos de organização dos domínios para a habilitação profissional para a docência.

Recorde-se, nesse parecer fundamental, os seguintes pontos que destaco:

4.6—Deve ser esclarecida qual a razão de o diploma não abranger todos os domínios de habilitações para a docência (ver anexo), nomeadamente professores de Informática e outras áreas de índole tecnológica e artística.

4.7—Não está claro se os professores de alguns dos domínios a que se reportam as referências 5 a 16 do anexo também têm habilitação para o 3º ciclo do ensino básico, por exemplo, referências 13 e 15, respectivamente professores de Educação Musical e professores de Educação Visual e Tecnológica.

4.8—Deve ser fundamentado o critério que presidiu à organização das formações bidisciplinares (anexo, referências 5, 6, 7, 8, 11 e 12), bem como os pesos relativos, atribuídos a essas formações.

4.9—Deve ser fundamentada a razão de um mesmo professor não poder leccionar Português e Inglês (anexo, referência 6) e ainda a razão do privilégio dado à língua inglesa, onde as propostas de combinatórias atribuem sempre 100 créditos em Inglês e 60 créditos na outra língua estrangeira.

4.10—O relatório previsto no artigo 20º deve ser um relatório mais abrangente, envolvendo a fundamentação e análise crítica à prática de iniciação à profissão, e não somente um «relatório da unidade curricular relativa à prática de ensino» como aí se propõe.”

Ora, o Decreto-Lei nº 43/2007 acabou por ser publicado sem que estas questões essenciais alguma vez fossem respondidas. Esse DL não corrigiu nenhuma das iniquidades descritas; lamentavelmente, quando se esperava que o projecto de diploma em apreço pudesse corrigir agora os erros do Decreto-Lei nº 43/2007, faz-se exactamente o contrário: mantêm-se as iniquidades, por omissão, e apontam-se para os domínios de habilitação não abrangidos por esse diploma sem os descrever, mas antes remetendo para nova portaria independente.

A publicação do Decreto-Lei nº 220/2009, de 8 de Setembro, é a última peça desta intrincada história legislativa. O texto da lei está, uma vez mais repleto de ambiguidades e facilmente sujeito a interpretações contraditórias. O art.º 2º, “Âmbito de aplicação”, tem sido interpretado como clarificador da tipologia de cursos a que este diploma se destina: “O presente decreto-lei aplica-se ao ensino secundário, incluindo as áreas profissionais, vocacionais e artísticas, e ao 3º ciclo do ensino básico”. Ora, não se diz de forma clara que se destina exclusivamente às áreas profissionais, vocacionais e artísticas, mas antes que

estas estão "incluídas". Manda a lógica do discurso que todas as áreas que não estejam reconhecidas no Decreto-Lei nº 43/2007 pudessem ser validadas nesta leitura, que a ambiguidade do texto legal favorece: como nunca se definiu o que seja um "domínio de habilitação para a docência", é legítimo esperar que este texto legal abra a porta a formações disciplinares como o ensino combinado de Português e Inglês, o ensino monodisciplinar de Português (sem o requisito de línguas clássicas) Espanhol, História e Geografia, por exemplo. Sabendo que não é essa a leitura oficial do diploma, o texto legal trai, positivamente, essa intenção de limitar o âmbito da lei a certas áreas específicas que ficaram de fora da lei de 2007.

II

Principais consequências práticas da aplicação do Decreto-Lei nº 43/2007

Existe agora uma experiência de três anos de aplicação do Decreto-Lei nº 43/2007, desde a criação dos mestrados em ensino até à sua implementação. São inúmeros os problemas técnicos que esse DL tem criado e que estavam antecipadamente descritos nos muitos pareceres que foram enviados ao Ministério da Educação em devido tempo, mas que, infelizmente, foram ignorados, deixando o então projecto de lei praticamente igual ao texto que havia de ser publicado em 22 de Fevereiro de 2007. Em síntese, esses problemas incluem:

- a. Dificuldades em solucionar complexos processos de equivalência a habilitações profissionais incompletas adquiridas antes de 2007;
- b. Dificuldade em solucionar o caso específico dos licenciados em LLC, Estudos Portugueses e Ingleses, que viram bloqueada a sua expectativa legítima de adquirirem formação profissional para a docência, por força da estranha e nunca explicada discriminação negativa e inconstitucional que o Decreto-Lei nº 43/2007 promove ao ignorar estes diplomados no acesso aos mestrados em ensino;
- c. Descaracterização da Prática de Ensino Supervisionada, retirando-lhe as características dos antigos estágios pedagógicos que funcionavam em regime presencial intensivo, que estabeleciam uma cooperação efectiva com as escolas cooperantes, e que garantiam uma avaliação contínua dos formandos adequada à realidade profissional para a qual estavam a ser preparados.

- d. Sobrevalorização de um modelo de formação em que tudo parece ser feito à distância e por observação indirecta (herança dos modelos vigentes nas escolas superiores de educação que o Decreto-Lei nº 43/2007 acabou por universalizar), por oposição a um modelo que anteriormente privilegiava o contacto diário com as escolas, com os alunos e com os formadores.
- e. Enorme dificuldade em supervisionar o trabalho dos formandos durante a execução da Prática de Ensino Supervisionada, que nasce não só do distanciamento que o Decreto-Lei nº 43 de 2007 impõe entre os intervenientes do processo de formação, mas também da falta de incentivos aos orientadores das escolas cooperantes, entretanto retirados pelo Ministério da Educação, com as quais se torna cada mais difícil estabelecer protocolos sólidos e duradouros.

Vejamos agora a situação específica de algumas disciplinas da área das ciências sociais e humanas que sofrem de problemas específicos complexos por força das imposições e restrições do Decreto-Lei nº 43/2007.

III O caso do Inglês

O Decreto-Lei nº 43/2007 devia regular também a formação inicial de professores de duas línguas estrangeiras hoje fundamentais no sistema educativo português por razões diversas: o Inglês (generalizado no 1º Ciclo do Ensino Básico) e o Espanhol (nos 2ª e 3º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário). Vejamos ambos os casos.

Recordo o grupo de referência definido para o ensino de Inglês no Ensino Básico:

Ref. ^a	Domínios de habilitação para a docência	Níveis e ciclos abrangidos	Especialidade do grau de mestre	Créditos mínimos de formação na área de docência
7	Professor de Inglês e de outra Língua Estrangeira no ensino básico	Ensino Básico em Inglês e outra língua estrangeira	Ensino de Inglês e de [língua estrangeira] no Ensino Básico	100 créditos em Inglês 60 créditos na outra língua estrangeira

Isto significa que para um licenciado se poder candidatar a um mestrado em Ensino de Inglês é obrigado a ter uma licenciatura de perfil fechado em DUAS línguas estrangeiras; por outro lado, porque se cria um domínio científico bidisciplinar, contra toda a lógica de

desenvolvimento curricular, o mesmo indivíduo deve concluir um mestrado bidisciplinar de DUAS línguas estrangeiras para poder ser professor de Inglês para o Ensino Básico.

Tal como irá acontecer para o 3º Ciclo do Ensino Básico e para o Ensino Secundário, na circunstância desse candidato ter uma formação de base mais sólida na licenciatura, por exemplo se for licenciado exclusivamente em Estudos Ingleses (e Norte Americanos), esta formação monodisciplinar mais forte não possibilita o acesso ao mestrado profissionalizante! Na prática, a Lei promove a desqualificação científica de base e exclui abusivamente os que possuem o perfil mais adequado de acesso à formação profissional.

Com este quadro legislativo, de que serve a boa intenção do projecto encomendado à Associação Portuguesa de Professores de Inglês para definição de um "Perfil do professor de Inglês no 1º CEB"? Um futuro mestrado legitimado com a Refº 7 do anexo ao Decreto-Lei nº43/2007 há-de fazer valer esse perfil para todo o Ensino Básico e Secundário, porque, na prática, seguindo rigorosamente a letra desta Lei, qualquer futuro mestre nesta área sentir-se-á legitimamente com perfil para ser professor de Inglês em qualquer ciclo de escolaridade.

Será aceitável, por exemplo, que um licenciado em Estudos Ingleses e Norte-Americanos não possa vir a ser professor de Inglês (porque o domínio de referência estipula a combinação obrigatória de duas línguas), quando fez pelo menos 120 créditos em Inglês (V. novas licenciaturas de 180 ECTS em Línguas, Literaturas e Culturas, variante de Estudos Ingleses e Norte-Americanos ou similar)? Por oposição injustificável, um licenciado no mesmo curso de 180 ECTS, na variante de Estudos Ingleses combinada com outra Língua Estrangeira, pode, a partir daqui, fazer um máximo de 78 ECTS obrigatórios e 22 opcionais (para poder atingir o mínimo estabelecido de 100 ECTS). Como pode este licenciado estar habilitado a leccionar Inglês e o que tem mais formação científica de base não o pode fazer?

O Decreto-Lei nº43/2007 ignora, para a formação de um professor de LínguaEstrangeira, o Quadro de Referência Europeu (Common European Framework of Reference for Language Learning and Teaching, <http://www.alte.org/can_do/framework/index.php>), infringindo várias regras comunitárias para a formação de base de um diplomado nesta área. Por exemplo, em todo o espaço europeu, para obter o certificado de referência em competência no domínio do Inglês, o Certificate of Proficiency in English (CPE), é necessário completar o nível C2, equivalente a um mínimo de seis anos de estudo dessa língua. Os estudantes universitários portugueses podem ficar, a partir das várias arbitrariedades que esse Decreto-Lei criou, habilitados a leccionar Inglês se completarem o nível B2, na melhor das hipóteses, fazendo apenas dois

semestres (B2.1 e B2.2) ao nível da licenciatura, caso tenham sido aprovados previamente na disciplina de Inglês durante o Ensino Secundário. Não é um cenário de excepção, mas uma regra que se irá impor para todos aqueles que tendo concluído uma licenciatura monodisciplinar desejam, com todo o direito que a lei não lhes reconhece, exercer a docência nessa língua. Por exemplo, um licenciado em Estudos Alemães (180 créditos ECTS) poderá ser professor de Alemão se, e só se, também quiser ser professor de Inglês, para que o lhe bastará completar 60 créditos em Alemão ao nível da licenciatura. Que instituição idónea do mundo (Alliance Française, Goethe-Institut, Instituto Cervantes ou British Council) aceitaria diplomar um candidato a professor de uma dada língua estrangeira com a obtenção de um nível limiar de conhecimentos dessa língua? O Ministério da Educação português decretou essa possibilidade, que, no futuro, as instituições formadoras de professores terão de saber justificar perante qualquer avaliação externa independente.

As áreas possíveis de especialização do mestrado em ensino podem ser resumidas no quadro 10, somente para as combinações entre línguas estrangeiras e o Português que o Decreto-Lei autoriza.

Ficam assim protegidas as necessidades de formação do País para a área das línguas estrangeiras e do Português? Como entender esta concentração na bidisciplinaridade entre a língua mais forte (de maior procura) e as línguas menos fortes (de menor procura) à custa do prejuízo da formação monodisciplinar? O que se perde com a coexistência das duas possibilidades de formação (mono e bidisciplinar), como parece que fazia sentido há um ano atrás na definição dos grupos de docência para o concurso nacional de professores de 2006? Por que razão se releva a formação de professores de Francês e de Alemão quando se fechou nesse mesmo concurso a possibilidade de efectivação nos grupos monodisciplinares, obrigando os professores profissionalizados nessas línguas a abandonar o seu ensino e a adoptar em exclusivo o ensino da segunda língua do seu curso (na maior parte dos casos o Português ou o Inglês)?

Qualquer que seja o quadro de "domínios" a considerar, não devem ser colocadas restrições a ofertas monodisciplinares e bidisciplinares, que só beneficiam a qualidade da formação. Muitos dos actuais candidatos aos mestrados em ensino procuram mais as formações monodisciplinares, com uma mais sólida formação de base numa língua, do que as formações bidisciplinares. Ambas devem prevalecer, porque ambas são igualmente válidas.

IV O caso do Espanhol

O Espanhol é a língua/disciplina com maior crescimento nos últimos anos nos Ensinos Básico e Secundário. Dos cerca de 5000 estudantes em 2007, registavam-se já 50000 em 2009 em todo o Ensino Básico e Secundário. Das 171 vagas/horários existentes a concurso em 2009/10 para ensino de Espanhol (grupo 350), ficaram por preencher 52. Este movimento contrário (aumento do número de estudantes/escassez de professores diplomados em ensino de Espanhol) teve, mais uma vez, um comportamento legislativo casuístico e pouco previdente. Leia-se o seguinte documento, subscrito por todas as universidades portuguesas e em devido tempo enviado à Ministra da Educação, já em 2010, e que explica bem a actual situação:

Há pouco mais de um ano, a abertura do "Concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2009-2010", em 12 de Março de 2009 (Aviso n.º 5432-A/2009), provocou uma enorme perplexidade e preocupação nas universidades portuguesas, por reconhecer habilitação profissional para a leccionação de Espanhol a todos os professores profissionalizados na área das Línguas Estrangeiras e/ou do Português, desde que tivessem frequentado uma licenciatura que incluísse a variante de Espanhol ou que, em alternativa, desde que fossem portadores do Diploma de Espanhol como Língua Estrangeira, nível C2, do Instituto Cervantes, mais conhecido como DELE Superior.

Esse reconhecimento assentava na publicação "online", na véspera da abertura do concurso (precisamente a 11 de Março), de uma Portaria do Senhor Secretário de Estado da Educação, posteriormente transformada na Portaria n.º 303/2009, de 24 de Março.

A perplexidade das universidades devia-se ao facto de a Portaria claramente violar os termos do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, segundo o qual a formação de professores dos Ensinos Básico e Secundário passara a ser feita exclusivamente através de um Mestrado em Ensino, ministrado por um estabelecimento de ensino superior devidamente reconhecido pelo Estado Português. Para ingressar nesse Mestrado ou Segundo Ciclo, é necessário que o candidato possua uma licenciatura adequada e que, ao longo do seu percurso escolar, tenha obtido aprovação num conjunto de disciplinas que correspondam a um certo número de unidades de crédito (ECTS), definidas para cada um dos "domínios de habilitação para a docência". E também no Mestrado o aluno é obrigado a perfazer um determinado número de ECTS, nomeadamente no domínio das didácticas específicas.

Pensávamos, então, como ainda pensamos que, depois da aprovação desse Decreto-Lei, não é possível atribuir a profissionalização na docência fora do quadro instituído por esse diploma legal.

A nossa preocupação residia na circunstância de a Portaria ignorar também que várias centenas de docentes profissionalizados dos ensinos básico e secundário, oriundos das antigas licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas, frequentavam já as novas licenciaturas em Espanhol, havendo igualmente algumas dezenas a frequentarem os Mestrados em Ensino.

Na sequência do protesto das universidades, que teve eco em todos os grupos parlamentares da Assembleia da República, veio a realizar-se uma reunião com o Senhor Secretário de Estado da Educação, que teve lugar no dia 23 de Março de 2009, no Ministério da Educação, estando representadas as Universidades do Algarve, Beira Interior, Coimbra, Lisboa, Minho e Porto.

Dessa proveitosa reunião, saiu a garantia, por parte do Senhor Secretário de Estado, de que a concessão da profissionalização, nos termos previstos na Portaria, se limitaria aquele concurso específico e, da parte das universidades presentes, de que tudo fariam para aumentar rapidamente o número de docentes profissionalizados em ensino de Espanhol. O Ministério da Educação comprometeu-se igualmente a estudar uma forma de proporcionar aos docentes profissionalizados em Espanhol, sem Mestrado e nos termos da Portaria, um complemento de formação profissional universitária.

A Declaração de Rectificação n.º 25/2009 constituiu uma primeira prova de boa-fé, da parte do Senhor Secretário de Estado, mas ainda no dia 6 de Abril de 2009o então Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra recebia, do Senhor Secretário de Estado da Educação, um ofício (c./c. à Sr.ª Ministra da Educação, ao Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e ao Sr. Presidente da Comissão Parlamentar de Educação da Assembleia da República) em que este garantia que estavam a decorrer diligências para o cumprimento total do acordo a que se chegara na reunião.

Existindo da parte do Ministério da Educação este compromisso, é de novo com perplexidade e preocupação que lemos no ponto 12.4 do Aviso n.º 7173/2010, relativo à abertura de concurso para o suprimento das necessidades transitórias de pessoal docente para 2010-2011, que "a habilitação para o grupo de recrutamento de Espanhol é conferida também aos docentes com uma qualificação profissional numa língua estrangeira e ou Português e que possuam na componente científica da sua formação a variante Espanhol ou, o Diploma Espanhol de Língua Estrangeira (DELE), nível C2 do Instituto Cervantes, nos termos da Portaria n.º 303/2009, de 24 de Março, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 25/2009, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 71, de 13 de Abril". Ou seja: exactamente o contrário do compromisso a que haviam chegado o Senhor Secretário de Estado e os representantes das universidades portuguesas.

É certo que este concurso visa apenas o suprimento de necessidades transitórias, mas a insistência no reconhecimento da habilitação profissional para a leccionação de Espanhol, fora do quadro instituído pelo Decreto-Lei n.º 43/2007, é um péssimo presságio para o próximo concurso para o preenchimento de lugares do quadro docente do Ministério da Educação.

Tendo as Universidades cumprido a sua parte do acordo, aumentando substancialmente o número de alunos matriculados nos seus mestrados em ensino de Espanhol, a esmagadora maioria dos quais já docentes profissionalizados de outras áreas linguísticas, não podem deixar de exigir que o Ministério da Educação honre igualmente o compromisso que assumiu.

Porto, 28 de Abril de 2010

P'las Universidades Portuguesas com Mestrados em Ensino do Espanhol

Maria de Fátima Aires Pereira Marinho Saraiva
Directora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto

Em síntese, quadruplicaram os estudantes a Espanhol e o legislador, para responder a este desenvolvimento, publicou a portaria n.º 330/2009, de 11 de Março, a autorizar a profissionalização extraordinária de professores do quadro que porventura possuíssem o diploma de Espanhol como língua estrangeira (DELE), outorgado não por uma instituição do ensino superior mas pelo Instituto Cervantes, criando mais uma situação iníqua entre profissionais de ensino. Mais avisado teria sido que o Decreto-Lei n.º 43/2007 tivesse sido capaz de prever a profissionalização em disciplinas autónomas, sem a formação bidisciplinar como única via curricular possível.

O erro da portaria nº 330/2009 veio a ser corrigido, após insistência das universidades que formam professores de Espanhol, recentemente com a "Nota Informativa da DGRHE" (30-9-2010), com o título: "Colocação de docentes para o grupo de recrutamento 350 – Espanhol, quando não existem candidatos com habilitação profissional ou própria". O documento devia ter desde logo o formato de uma portaria revogativa e não o de uma "nota informativa", de aplicação legal duvidosa. Ainda assim, fica corrigida a extraordinária decisão legal de 2009, quando se determina uma exigência diferente para a contratação de professores de Espanhol, agora apenas para:

Candidatos que possuam uma licenciatura com a componente de Espanhol, constituída por 6 disciplinas semestrais e/ou um mínimo de 36 ECTS de língua espanhola.

Ou

Candidatos profissionalizados ou detentores de habilitação própria que possuam formação adicional constituída por 6 disciplinas semestrais e/ou um mínimo de 36 ECTS de língua espanhola, obtidas no âmbito de curso de nível superior.

O facto é que o Decreto-Lei nº43/2007 conduziu a uma formação de professores de Francês, Espanhol e Alemão com uma formação inicial (mas ao nível de um mestrado profissionalizante) muito precária, embora o sistema educativo vá exigir destes professores o mesmo que antes de 2007 exigia com quatro anos de formação científica de base (240 créditos ECTS). Estaremos em condições de garantir uma maior qualificação da formação dos professores quando reduzimos a formação científica de base de 240 créditos ECTS (ou mesmo de 180 nos planos de estudos já adequados ao processo de Bolonha) para 60 créditos ECTS? Como é possível garantir o domínio de proficiência numa língua estrangeira, exigido por quaisquer padrões de qualidade do ensino internacionais, com apenas 60 ECTS? Quem pode alcançar um nível de proficiência numa língua estrangeira (nível C1 pelo menos, do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas) num único ano lectivo? Ou agora, após a "Nota Informativa" de 30 de Setembro, como aceitar que 36 ECTS no currículo profissional de um professor sejam suficientes para a contratação (precária) de um docente de Espanhol? Como pode o legislador responder por esta limitação insustentável face aos padrões internacionais para o ensino de línguas estrangeiras?

V O caso do Português

O Decreto-Lei n.º 43/2007 subdividiu o domínio de habilitação para a docência em Português da seguinte forma:

Ref.º	Domínios de habilitação para a docência	Níveis e ciclos abrangidos	Especialidade do grau de mestre	Créditos mínimos de formação na área de docência
4	Professor do 1.º e do 2.º ciclo do ensino básico	Todas as áreas do 1.º ciclo do ensino básico e Língua Portuguesa, Matemática, História e Geografia de Portugal, Ciências da Natureza do 2.º ciclo do ensino básico	Ensino do 1.º e do 2.º Ciclo do Ensino Básico	30 créditos em Português. 30 créditos em Matemática. 30 créditos em Estudo do Meio (Ciências da Natureza e História e Geografia de Portugal). 30 créditos em Expressões.
5	Professor de Português	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário	Ensino de Português e de Línguas Clássicas no 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário	120 créditos em Português 40 créditos em línguas clássicas
6	Professor de Português e de Língua Estrangeira (excepto Inglês)	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário em Português e ensino básico e ensino secundário na língua estrangeira	Ensino do Português no 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário e de [língua estrangeira] nos Ensinos Básico e Secundário	100 créditos em Português 60 créditos na língua estrangeira

Esta divisão nunca foi justificada nem é compreensível para a comunidade científica. Tal arbitrariedade não devia existir num diploma legal. A ilogicidade destes "domínios" está, aliás, demonstrada nas consequências práticas da aplicação da lei desde 2007, em especial por duas dificuldades complexas:

1. A criação de um "domínio" em ensino de Português e Línguas Clássicas de concretização muito difícil: todos os cursos de mestrado em ensino neste domínio ficam obrigados à Prática de Ensino Supervisionado a Português e a Latim; ora, por exemplo, em toda a Grande Lisboa, que sabemos, há, em 2010-2011, apenas uma única escola com uma única turma de Latim! Na prática, esta obrigação legal é um bloqueio absurdo à formação de professores de Português, que são obrigados a escolher outro curso com língua estrangeira, depois de cumpridos os requisitos (mais 60 ECTS nessa língua), caso as instituições formadoras não sejam capazes de improvisar uma solução à margem da letra da lei.

2. Tais requisitos de entrada neste domínio de habilitações afectam, desde logo, o acesso ao mestrado ensino de Português e Línguas Clássicas, determinando a exclusão de candidatos com formação prévia relevante na área do Português, por falta dos créditos necessários nas Clássicas.
3. A exclusão do Inglês como combinatória com o Português, por toda a comunidade científica criticada quando o decreto-lei estava em anteprojecto, nunca foi justificada. Trata-se de uma iniquidade que coloca os licenciados em Estudos Portugueses e Ingleses numa posição de desigualdade perante os diplomados nas variantes autorizadas por decreto. Deviam ser as instituições de Ensino Superior a decidir que combinações bidisciplinares devem ser construídas no 2º Ciclo de estudos, o que sempre fazem com justificações de toda a ordem; neste caso, o legislador não só não justificou como criou uma desigualdade administrativa que obrigou a maior parte dos licenciados nesta área das línguas a acrescentar mais 60 ECTS à sua licenciatura numa segunda língua estrangeira, caso mantenham o desejo legítimo de aceder a um mestrado de ensino. E a maior parte é o que está a fazer, obrigando as universidades a complexos processos de acreditação para que estes candidatos possam vir a estar em condições de concorrer a tais mestrados.

Sobre a Refª 4, a situação dos professores de Português/Língua Portuguesa é inquietante. A Associação de Professores de Português já tinha alertado para os problemas neste domínio quando o diploma estava em anteprojecto, mantendo-se a crítica válida para o documento final (com excepção da preferência por grupos bidisciplinares, com a qual temos posição diferente, como vimos atrás):

Não encontramos uma justificação para o facto de haver formações bidisciplinares (11 e 12) com 120 créditos, enquanto para outras são necessários 160 (5 a 8). Também não é clara a razão pela qual há grupos bidisciplinares, opção que nós preferimos, e outros monodisciplinares, que parece ser a tendência para que aponta, erradamente do nosso ponto de vista, a regulamentação recente sobre grupos de recrutamento. Relativamente à formação de professores de línguas, registamos com surpresa a seguinte hierarquia:

- 1º Português com línguas clássicas (120);
- 2º Português sem línguas clássicas e Inglês (100);
- 3º Outras línguas estrangeiras (60);
- 4º Línguas clássicas (40)

Esta clara hierarquização das línguas levanta-nos inúmeras dúvidas que gostaríamos de ver esclarecidas:

- Por que razão, quem aprende línguas clássicas precisa de mais créditos de Português, 120, enquanto que quem não as aprende apenas precisa de 100 créditos?
- Por que é que para a aprendizagem de várias línguas clássicas (no plural, no texto do anexo) bastam 40 créditos, quando para todas as outras línguas são pedidos mais? Aceitam-se, por exemplo, 10 créditos a Latim, 10 créditos a Grego, 10 créditos a Hebraico e 10 créditos a Sânscrito?
- Por que razão um mesmo professor não pode leccionar Português e Inglês?
- Por que é que ao Inglês é conferido um estatuto idêntico ao do Português, na medida em que é exigido o mesmo número de créditos e em que ambos os casos são possíveis combinações com (outras) línguas estrangeiras?
- Por que razão se considera que para ensinar Inglês são necessários 100 créditos, para ensinar Alemão só são necessários 60 e para Latim, eventualmente, apenas 10 créditos?

Nenhuma destas interrogações teve eco no diploma legal.

VI

O caso da História e da Geografia

Toda a comunidade científica criticou, em anteprojecto, o desejo do legislador em juntar num mesmo domínio científico ou num mesmo curso de licenciatura as ciências sociais e humanas da História e da Geografia. A Associação Portuguesa de Geógrafos alertou em parecer de Novembro de 2006: "A junção da Geografia com a História revela uma visão empobrecedora de ambas as disciplinas, desvalorizando o conhecimento científico na formação de professores, que terá repercussões muito negativas no desempenho dos discentes portugueses, para além de não existir desde há muito oferta curricular simultaneamente em História e Geografia nas instituições de ensino superior. (...) O tempo de formação atribuído à Geografia (60 créditos) não é consentâneo com os objectivos de qualidade mínima da formação dos futuros professores, porque a diversidade e complexidade das dinâmicas territoriais requer o conhecimento de diferentes enfoques teóricos e metodológicos que relacionem elementos naturais, económicos, sociais, culturais e políticos a várias escalas, impossíveis de desenvolver num período tão curto de formação (apenas o correspondente a um ano lectivo!". A Associação de Professores de História declarou na mesma data: "não entendemos de todo que se associem disciplinas como História e Geografia, cujos objectos

de estudo e metodologias são tão diferenciadas (...) Como conciliar uma formação na área de docência para professores do 3º ciclo e do ensino secundário de apenas 100 créditos, com as recomendações do Parlamento Europeu, que aprovou um relatório em que se pede que os programas escolares dos estados-membros incluam um melhor conhecimento da História e dos valores comuns europeus. O relatório defende que os sistemas educativos deveriam velar "para que os alunos possuam, ao concluir o ensino médio, os conhecimentos e as competências próprias de um cidadão e membro da União Europeia".

Os diplomados em História não estão interessados, regra geral, em mudar de percurso científico para o acesso profissional à docência, ou seja, não pretendem optar livremente por aquilo que o Decreto-Lei nº 43/2007 os obriga legalmente a fazer: concluir mais 50 créditos ECTS em disciplinas de Geografia (ou vice-versa, para os diplomados em Geografia que desejam vir a ser professores desta área disciplinar). Todos os candidatos que, desde 2007, se têm apresentado a concurso para acesso ao mestrado em ensino de História e Geografia, se mostram desolados com a obrigação de completarem a sua formação de base com mais uma disciplina, quando o que desejam é uma especialização monodisciplinar. O legislador nunca justificou a fusão da História e da Geografia, ou de qualquer das outras fusões disciplinares, por isso tem sido impossível explicar a estes candidatos tal decisão, na falta de qualquer lógica científica.

Finalmente, de notar que os actuais candidatos ao mestrado em ensino de História e Geografia podem não ter qualquer formação de base em História ou em Geografia (porque vindos de áreas muito diferentes), contudo o Decreto-Lei nº 43/2007 autoriza que se profissionalizam com apenas 120 créditos nestas duas áreas disciplinares. Isto significa que o actual diploma permite formar profissionais que não possuem nenhuma formação de base em nenhum dos domínios para os quais se vão habilitar.

VII

Síntese

Perante o exposto, é urgente corrigir os diplomas legais que regulamentam hoje a formação inicial de professores, nomeadamente:

1. Eliminar a definição dos "domínios de habilitação para a docência, níveis e ciclos abrangidos, especialidades do grau de mestre e créditos mínimos de formação na

área da docência" no diploma legal (mapa anexo ao Decreto-Lei nº 43/2007), por criarem desigualdades insustentáveis entre indivíduos com a mesma formação de base e por promoverem domínios de habilitação profissional que não têm qualquer correspondência nem com os actuais grupos de recrutamento (Decreto-Lei nº 27/2006) nem com a autonomia científica das disciplinas, nem com as ofertas curriculares de 1º Ciclo actualmente existentes nas instituições de Ensino Superior, após a implementação do processo de Bolonha;

2. Adoptar, para todos os cursos de mestrado em ensino, as "regras específicas de ingresso nos ciclos de estudo conducentes ao grau de mestre" inscritas no Art.º6 do Decreto-Lei nº 220/2009, por permitir às instituições de Ensino Superior cumprir a sua autonomia na criação de cursos nas combinações disciplinares desejadas, tendo em vista uma formação profissional monodisciplinar ou bidisciplinar.
3. Fazer incluir nestas regras gerais, sem discriminação de domínios de habilitação, os critérios de atribuição de ECTS que aí constam e que nunca foram justificados.
4. Adequar esses requisitos mínimos de créditos ECTS numa área disciplinar à realidade do actual 1º Ciclo de estudos, para que em nenhuma área possa ser exigido menos do que um conjunto de 90 créditos ECTS (metade dos ECTS de uma licenciatura bidisciplinar), ao contrário da exigência actual de 60 ECTS (Decreto-Lei nº 43/2007) ou 50 ECTS (Decreto-Lei nº 220/2009).



Ofº nº 893/SEAPI - 06 fevereiro 2012

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação, Ciência e Cultura
Deputado José Ribeiro e Castro

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
315/ 8ª-CECC/2011	21-12-2011	Registo nº 808	06-02-2012

Assunto: Pedido de informação relativo à Petição n.º 70/XII/1ª- "Por uma formação inicial autónoma dos professores de Geografia e História"- iniciativa de Sérgio Claudino

Em resposta ao V/ Ofício n.º 315/8ª -CECC/2011, datado de 21 de dezembro de 2011, encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, cópia do ofício oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 808

Data 06 / 02 / 2012

Exma. Senhora
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Drª Maria Teresa da Silva Morais

N/ referência:

Comentário à Petição n.º 70/XII/1ª

Assunto: Pedido de Informações à Petição n.º 70/XII/1ª- "Por uma formação autónoma dos professores de Geografia e História. Por uma formação inicial de qualidade."

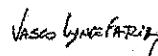
Em resposta à solicitação da Secretária de Estado do Assuntos Parlamentares e da Igualdade, em Ofº n.º 3583/SEAPI datado de 14 de dezembro de 2011, Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência incube-me de prestar a seguinte informação:

O Ministério da Educação e Ciência informa, atendendo ao conteúdo e espírito da supra-referida Petição que, apesar da pertinência da matéria aí inscrita, em particular no que se refere à qualidade da docência, as solicitações propostas na referida petição envolvem alterações legislativas de carácter pontual que não podem ser alheias a um enquadramento jurídico num âmbito mais alargado de reflexão sobre as habilitações para ensino.

Esta é uma matéria que requer assim um tratamento geral e não pontual ou específico de áreas científico/disciplinares.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete



Vasco Lynce